



PROJETO DE LEI 043/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 14:50hs
DATA 14/08/2020
Assinatura

VEDA A CIRCULAÇÃO DE CÃES DE MÉDIO, GRANDE E GIGANTE PORTE, SEM COLEIRA, GUIA CURTA DE CONDUÇÃO E FOCINHEIRA, EM LOCAIS PÚBLICOS E COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber que o Plenário aprovou o presente Projeto de lei:

Art 1º - Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso da coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular;

Art 2º - Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no *caput* do artigo anterior, são assim definidos:

- I - Porte Médio - de 36 a 49 cm - 15 a 25 kg;
- II - Porte Grande - de 50 a 69 cm - de 25 a 45 kg;
- III - Porte Gigante acima de 70 cm - de 45 a 60 kg.

Parágrafo único: a condução dos cães acima definidos deverá ser feita com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira, com as seguintes caracterizações:

I - Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (dois) metros.

II - A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art 3º - O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverá proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, sendo obrigatório o uso de sacolinha plástica higiênica para o depósito nas lixeiras ao longo das vias públicas.

Art. 4º - Os atos danosos cometidos pelos animais descritos nesse diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores, responsáveis e/ou proprietários, e, além do uso obrigatório dos equipamentos de segurança devem ser mantidos em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

Art 5º - Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de pequeno porte o cão será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

Art 6º O Departamento de Vigilância Sanitária será responsável pela fiscalização e correta aplicabilidade dessa lei, notadamente nas principais avenidas da cidade nos períodos de maior circulação de pessoas e animais.

Art 7º. A infração ao disposto nessa lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado em caso de reincidência.

Art 8º - Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte



coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhado de pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso de focinheira.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Cão Guia ou Cão de Assistência, o animal treinado e capacitado para auxiliar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

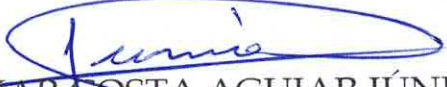
II – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da lei Federal 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art 9º - O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

Art - 10 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canaã dos Carajás/PA, 14 de agosto de 2020.


ZILMAR COSTA AGUIAR JÚNIOR
Vereador